



167
18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO nº 0000163-80.2011.5.05.0017 RTOrd

RELATÓRIO

SINDICATO UNIFICADO DOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA - SUPORT-BA, SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DE CANDEIAS - SPCBA e SINDICATO DOS OPERÁRIOS PORTUÁRIOS DE ILHÉUS - SINDOPIL-BA ajuizaram, inicialmente, a ação cautelar de nº 0000014-84.2011.5.05.0017, em face de **COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA**, através da qual obtiveram uma decisão liminar da forma requerida na inicial. Após, dentro do prazo previsto em lei, ajuizaram a ação principal em epígrafe, postulando o constante da petição inicial (fls. 22/23). A Demandada apresentou contestação, desacompanhada de documentos e com arguição de preliminares. Sem indicação de outras provas, vieram os autos conclusos para julgamento. Eis o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

ESCLARECIMENTO INICIAL

Tendo em vista o princípio da simplicidade que vigora no Processo do Trabalho e considerando, ainda, que a medida não violará a adequada prestação jurisdicional, registro, de imediato, que a decisão ora proferida refere-se tanto à ação principal quanto à ação cautelar em apenso.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto, de imediato, a alegação em epígrafe, uma vez que as condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, no plano de afirmação do direito, de sorte que a simples indicação da Ré, pelos Autores, como agente vilipendiador do direito material por eles vindicado, basta para legitimá-los a figurar como litigantes na presente demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO nº 0000163-80.2011.5.05.0017 RTOrd

Outrossim, a CODEBA, sabidamente, figura como uma das patrocinadoras da Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) denominada PORTUS, que administra e executa o Plano de Benefícios Portus 1 (PBP1), nos termos do estatuto (fls. 180/217) e regulamento (fls. 218/298) carreados aos autos, sendo certo, ainda, que a Acionada é a autora do ofício de fl. 166, ato considerado ilegal pelos Acionantes, nos moldes esposados na peça incoativa.

Pelo exposto, rejeito a prefacial.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO

O ato praticado pela demandada que os demandantes pretendem seja declarado judicialmente nulo (pedido nº 3 – fl. 08) resta consubstanciado no Ofício CODEBA CI-DPR nº 066/2010 (fl. 166), emitido em 27/12/2010. A ação cautelar de nº 0000014-84.2011.5.05.0017-Caulnom (apensa ao processo principal) foi ajuizada em 07/01/2011, não havendo, destarte, porquê se cogitar na prescrição da pretensão veiculada na peça inicial. Rejeito a prejudicial em epígrafe.

MÉRITO

A parte Autora alega que a Ré, unilateralmente, em ato manifestamente ilegal, através do Ofício CODEBA CI-DPR nº 066/2010, de 27/12/2010 (fl. 166), retirou-se da condição de patrocinadora das contribuições relativas aos empregados que permanecem em atividade, mas que já teriam atingido os requisitos para a percepção do benefício previdenciário complementar. Sustenta que a decisão da Acionada, ao retirar-se do patrocínio da Previdência Complementar por ela instituída, viola os princípios da condição mais benéfica e o da inalterabilidade contratual lesiva, acarretando nítida redução salarial aos trabalhadores atingidos, ferindo o art. 7º, inciso VI, da CF/88, na medida em que os substituídos terão que arcar integralmente com os custos das reservas a serem vertidas para o Plano de Benefícios PORTUS1. Afirma, ainda,



458
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO nº 0000163-80.2011.5.05.0017 RTOrd

que o referido ofício pretende, em verdade, imputar modalidade de “autopatrocínio” àquele empregado/participante que não optar pela cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora CODEBA. Pugna, por conseguinte, pela declaração de nulidade do ato da Demandada, consubstanciado no Ofício CODEBA CI-DPR nº 066/2010, de 27/12/2010, tornando definitiva a liminar concedida nos autos da ação cautelar, para condenar a Demandada na obrigação de não se retirar da condição de patrocinadora das contribuições relativas aos empregados que permanecem em atividade, inclusive com referência aos trabalhadores que eventualmente tenham optado, induzidos a erro pelo teor do referido ofício.

De outra banda, a Acionada, em síntese, defende a inaplicabilidade das Súmulas nº 51 e nº 288 do TST, haja vista que a hipótese dos autos cuida de benefício de natureza extracontratual, não havendo que se falar, pela mesma razão, em garantia do ato jurídico perfeito, porquanto as normas que tratam de previdência privada complementar não têm natureza contratual. Obtempera, ainda, que, novas regras sobre a forma de custeio e benefícios não adquiridos têm aplicação imediata, regendo todos os trabalhadores e não apenas aqueles que forem admitidos após sua vigência, pois, tratando-se de regime estatutário, só será adquirido o direito a partir do momento em que reunidos pelo trabalhador todos os elementos para configuração do fato jurídico, sendo certo que, até então, terá o obreiro mera expectativa de direito e o regime jurídico poderá ser livremente alterado, sem cogitar-se de alteração contratual ou lesão a direito adquirido.

Entendo que a razão está com a parte Autora. Explico.

Ao contrário da tese defendida na peça de bloqueio, deve ser, sim, aplicado, à hipótese, o entendimento burilado na Súmula nº 288 do TST. Com efeito, as normas regulamentares aplicáveis aos substituídos, para fins de concessão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO nº 0000163-80.2011.5.05.0017 RTOrd

complementação de aposentadoria, são aquelas vigentes por ocasião da adesão ao PBP1, normas que aderiram definitivamente ao contrato de trabalho, devendo ser levadas em conta apenas as alterações posteriores que forem mais favoráveis aos beneficiários. Chega-se à mesma conclusão, a partir da leitura da Súmula nº 51 do TST e do art. 468 da CLT.

Isto porque, consoante escólio de Élisson Miessa dos Santos e Henrique Correia, entende-se, *in casu*, que “a aposentadoria configura-se termo, ou seja, evento futuro e certo, aplicando-se o art. 131 do Código Civil. Aliás, com esse posicionamento jurisdicional, o TST protege expectativas legítimas do trabalhador, estando de acordo com o princípio da segurança jurídica” (Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto, Ed. Juspodivm, 2012, p. 84). No mesmo sentido, trago à baila o seguinte aresto deste Egrégio TRT:

“Ementa: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÕES POSTERIORES. A complementação de proventos de aposentadoria deve ser regida pelas normas em vigor ao tempo da admissão do empregado, não sendo aplicáveis as alterações posteriores que a ele sejam desfavoráveis. Processo 0000705-56.2010.5.05.0010 RecOrd, ac. nº 080710/2011, Relator Desembargador ALCINO FELIZOLA, 4ª. TURMA, DJ 18/10/2011”.

Outrossim, não se pode olvidar do princípio da prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador, de modo que, não havendo qualquer dúvida de que a CODEBA tinha a sua cota *habitual* de contribuição para o plano PORTUS, ainda que tal conduta tenha se dado de forma tácita, este tratamento favorável ao obreiro-participante incorpora-se ao seu patrimônio, como cláusula contratual tacitamente ajustada (art. 468 da CLT).

Oportuno trazer à baila, ainda, o art. 4º da Resolução CMN nº 3.792, de 24.09.2009, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, *in verbis*:



459
JP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO nº 0000163-80.2011.5.05.0017 RTOrd

"Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, os administradores da EFPC devem:
I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;
II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;
III - zelar por elevados padrões éticos; e
IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios" (negritei)

Note-se, com efeito, que o patrocínio do plano previdência complementar proporciona à empresa mecanismos de valorização do trabalho e de cumprimento de sua função social, vez que, por meio da complementação de aposentadoria, está retribuindo a dedicação e a força de trabalho que foi despedida pelo obreiro, dando-lhe, inclusive, guarida contra os riscos de invalidez, doença ou morte, além de lhe garantir, na inatividade, padrão compatível com a remuneração percebida durante a sua atividade laboral.

No mesmo diapasão, consta do site do Ministério da Previdência Social (<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=168>) que *"a Entidade Fechada de Previdência Complementar que opera plano de benefícios de natureza previdenciária não tem finalidade lucrativa, destinando-se unicamente à proteção dos trabalhadores. Desta forma, a rentabilidade dos investimentos será revertida em favor dos participantes. Com isso, quem ganha é o trabalhador" (grifei).*

Por falar no Ministério da Previdência Social, veio aos autos, fls. 170/179, um relatório da fiscalização realizada pela PREVIC (autarquia vinculada ao referido Ministério, responsável por fiscalizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar) na PORTUS, no período de 18/10/2010 a 10/12/2010, quando se constatou *"fragilidades na entidade, sendo as principais decorrentes da inadimplência dos patrocinadores", verificando-se que "nem todos os patrocinadores, em 2010, vêm aportando integralmente sua contribuições normais", sendo certo que a CODEBA figura*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO nº 0000163-80.2011.5.05.0017 RTOrd

como uma das patrocinadoras inadimplentes, consoante tabela de fl. 173.

A conclusão do relatório retrocitado é no sentido de que *“o desrespeito reiterado ao regulamento do plano de benefícios justifica a aplicação dos regimes previstos no Capítulo VI da Lei Complementar nº 109/2001”* (fl. 179). Gize-se que o Capítulo VI da LC nº 109/2001 estabelece os regimes de intervenção e liquidação extrajudicial das entidades de previdência complementar.

Percebe-se, assim, que o Ofício CODEBA CI-DPR nº 066/2010, de 27/12/2010, constitui, na realidade, mais uma manobra que a Ré tenta utilizar para furtar-se de dar cumprimento à sua obrigação de custeio perante os empregados-participantes do plano PBP1 que já preenchem os requisitos para recebimento da suplementação.

Conforme bem assinalado pela Juíza Andrea Mariani, a qual, atuando como plantonista da 1ª instância, concedeu a liminar requerida na ação cautelar, *“Nos termos postos no ofício, além de ocorrer uma inesperada redução salarial, uma vez que o empregado terá de arcar também com a contribuição da patrocinadora, há uma indução à aposentadoria forçada, diante da configuração de uma situação tão desconfortável que não deixe outra alternativa aos trabalhadores”* (fls. 273/274 da ação cautelar apensa).

Finalmente, observe-se que o texto do art. 101 do Regulamento PBP1 adunado aos fólios (fl. 284) não equivale àquele indicado no ofício de fl. 166, pelo que se conclui que o Regulamento atualmente vigente, no particular, é mais benéfico aos trabalhadores, já que nenhum dispositivo seu dá guarida à pretensão da Demandada em esquivar-se da sua contribuição patronal.

Por tudo exposto, salta aos olhos a ilegalidade do ato praticado pela Ré, motivo



460
JP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO nº 0000163-80.2011.5.05.0017 RTOrd

por que reputo nulo o teor do Ofício CODEBA CI-DPR nº 066/2010, de 27/12/2010, e torno definitiva a liminar concedida na ação cautelar de nº 0000014-84.2011.5.05.0017-CauInom, condenando a Acionada a não se retirar da condição de patrocinadora das contribuições relativas aos empregados que permanecem em atividade, inclusive no tocante aos trabalhadores que eventualmente tenha firmado o "Termo de Autorização" (fls. 167/168), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por trabalhador atingido.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos, os sindicatos, na qualidade de substitutos processuais dos seus respectivos associados, figuram como os próprios autores da demanda (e não assistentes), o que impede a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o pagamento de honorários advocatícios, por não se enquadrarem na situação prevista no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Inteligência da OJ nº 305 da SDI-1 do TST e Súmula nº 219 do TST. No mesmo sentido, os seguintes arestos deste Egrégio TRT:

"Ementa: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Não é possível o deferimento da assistência judiciária gratuita ao Sindicato quando este atua na qualidade de substituto processual. Isto porque figurando o ente sindical como parte na demanda judicial, ainda que na condição de substituto processual, não lhe cabe invocar o estado de miserabilidade, nem atende aos requisitos exigidos pelo art.14 da Lei 5.584/70. Processo 0000039-52.2011.5.05.0032 RecOrd, ac. nº 078211/2011, Relator Desembargador LUIZ TADEU LEITE VIEIRA, 1ª. TURMA, DJ 26/09/2011".

"Ementa: SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O beneficiário da Lei 1.060/50, aplicada no processo do trabalho sob a exegese legal dada pela Lei 5.584/70, é a pessoa física necessitada, ou seja, o empregado ou ex-empregado que não possa demandar sem prejuízo direto do próprio sustento ou do de sua família, mas jamais o Sindicato que, atuando em Juízo na qualidade de substituto processual, figura como parte na relação jurídico-processual. Processo 0019900-69.2004.5.05.0161 RecOrd, ac. nº 002031/2010, Relatora Desembargadora GRAÇA BONESS, 4ª. TURMA, DJ 18/02/2010".

OUTRAS DELIBERAÇÕES

Defiro o pedido no sentido de que todas as publicações/intimações dirigidas

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO nº 0000163-80.2011.5.05.0017 RTOrd

aos reclamantes sejam realizadas em nome do advogado RANIERI LIMA RESENDE, OAB/BA nº 27.748-A, devendo a Secretaria da Vara proceder às devidas alterações na capa dos autos e demais assentamentos.

CONCLUSÃO

Isto posto, julgo a ação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para condenar a Ré na obrigação de não fazer constante na fundamentação supra, que integra o presente dispositivo como se nele integralmente transcrita. Custas processuais pela Acionada, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor que ora arbitro à causa para todos os efeitos de lei. Intimem-se as partes.

Salvador, 18 de maio de 2012.


EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA
Juíza Federal do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5ª REGIÃO

463
JP

17ª. VARA DO TRAB. DE SALVADOR

Processo nº: 0000163-80.2011.5.05.0017 RTOrd

Certifico que no dia **01/08/2012 (Quarta-Feira)** foi divulgada no Diário da Justiça do Trabalho da 5ª Região eletrônico - publicação prevista para o primeiro dia útil subsequente, nos termos da Lei nº. 11.419 e RA TRT05 nº. 033/2007, **ressalvada ciência anterior** - a seguinte notificação: **RTE(S): Sindicato Unificado dos Portuários do Estado da Bahia - Suport-Ba. Sindicato dos Portuários de Candeias - Spcba. Sindicato dos Portuários de Ilhéus - Sindopil-Ba. RDO(S): Companhia das Docas do Estado da Bahia. - - TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO** que julgou a ação procedente, em parte... - ADV AUTOR: Laís Pinto Ferreira. ADV AUTOR: Elane Cristina Freitas Silva. ADV REU: Mauro José de Moraes Sá Costa. ADV REU: Ival Maia Ribeiro.
Em **01/08/2012**.

PATRÍCIA RODRIGUES SAMPAIO
TECNICO JUDICIARIO